18

Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 9/62

Documento nº 149/62

Artigo 1º - Ninguém poderá estar nas vias públicas, praças, jardins e logradouros públicos, senão decentemente vestidos.

Artigo 2º - É proibido apresentarem-se pessoas, nas vias públicas, praças, jardins, bares, cafés, restaurantes, locais de diversões e outros, em simples trajes de banho, a não ser na orla da praias e à distância de 200 metros da mesma.

Artigo 3º - É proibido tomar banho de mar, ou de sol, em trajes que ofendam o pudor público.

Artigo 4º - Aquêles que, nas vias públicas, praças, praias e outros logradouros públicos, forem encontrados proferindo palavras obscenas, ou injuriosas, ou praticando atos ofensivos à moral, aos bons costumes, ou em atitude de intimidade condenável, incorrerão nas penalidades desta lei.

Artigo 5º - Os infratores da presente lei serão autuados, processados e estarão sujeitos à multa de Cr$-500,00 a Cr$-2 000,00.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de janeiro de 1 962

a) Oswaldo Marques

acw/.

Proc. 20/62

Mod. C-4 5000-9-61